

Processo TC 012.710/2001-6

**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – *Recurso de Reconsideração***

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Conforme exposto no exame de admissibilidade realizado pela Serur (peça 859), o recurso de reconsideração interposto por Ney dos Santos Rezende (peça 747) contra o Acórdão 3017/2011-Plenário (peça 75, p. 25-33) é intempestivo, e não dá margem a que se verifique a superveniência de fatos novos, uma vez que o prazo de 180 dias mencionado no art. 285, § 2º, do Regimento Interno-TCU restou superado.

2. Ainda assim, a unidade técnica considerou oportuno avaliar a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva e resarcitória pelo regime da Lei 9.873/99, tendo em vista o posicionamento do STF no julgamento da RE 636.881 (peça 859, p. 4 a 7). A esse respeito, tenho acompanhado o entendimento predominante deste Tribunal de Contas, de que as ações de resarcimento ao erário são imprescritíveis, consoante dispõe o Enunciado 282 da Súmula de Jurisprudência do TCU (Acórdãos 415/2021-Plenário, 18604/2021-1ª Câmara, 781/2022-1ª Câmara e 1170/2022-1ª Câmara), aplicando-se os critérios estabelecidos no Acórdão 1441/2016-Plenário no concernente à prescrição da pretensão punitiva, que não se configurou neste caso (peça 859, p. 4).

3. Feita essa ressalva, este representante do Ministério Público de Contas acolhe a proposta formulada pela unidade técnica, no sentido do não conhecimento do presente recurso de reconsideração, com fundamento no art. 32, parágrafo único, da Lei 8.443/92, e no art. 285, § 2º, do Regimento Interno desta Corte.

**Ministério Público de Contas**, em maio de 2022.

(Assinado eletronicamente)  
**PAULO SOARES BUGARIN**  
Subprocurador-Geral